



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1094

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N45K00ID**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 20:20:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1X040NUswMEIE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **N45K00ID** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 062/2025

Florianópolis, 23 de abril de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de Lei, que “reduz benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

Atualmente, o [art. 16 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS](#) (RICMS/SC-01) concede os seguintes benefícios fiscais de ICMS aos estabelecimentos abatedores de gado bovino e bubalino:

- 1) Crédito presumido aos estabelecimentos credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce, instituído pela [Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993](#), na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo abatedor, equivalente a 2,8% ou 3,5% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente (inciso I do *caput* do art. 16); e
- 2) Crédito presumido na saída de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores, equivalente a 10,5% do valor da operação (inciso II do *caput* do art. 16).

Nos termos do § 3º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, os benefícios são cumuláveis, o que resulta em um benefício total de 13,3% ou 14% do valor da operação, no caso de animais com até 2 dentes ou 4 dentes, respectivamente. Ademais, nos termos do § 12 do art. 16, caso o estabelecimento não esteja credenciado no Programa e o crédito presumido da primeira hipótese não seja aplicável, o percentual na segunda hipótese é elevado de 10,5% para 12%.

Contudo, na sistemática atual, os benefícios são maiores do que o imposto devido na operação, causando expressivo acúmulo de créditos em conta gráfica pelos contribuintes, razão pela qual, após discussões realizadas com representantes do setor, esta Secretaria de Estado da Fazenda propõe sua readequação, de modo a evitar que eles sejam superiores à carga tributária.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Diante de todo o contexto narrado, o art. 1º do presente anteprojeto de lei dá nova formatação aos benefícios: em relação à primeira hipótese de benefício (Programa do gado precoce), a alínea “a” do inciso I do *caput* mantém os percentuais em 2,8% ou 3,5% e o § 1º prevê que poderá ser apropriado um crédito presumido adicional de resulte em crédito total de, no máximo, 11,9% do valor da operação, em qualquer caso (diminuindo o benefício atual, equivalente a 13,3% ou 14%, conforme exposto acima).

Ademais, tais créditos serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto. Essa medida reforça o caráter limitador do benefício fiscal na presente proposta, pois, na legislação atual, os créditos efetivos podem ser mantidos, sendo esse um dos motivos de represamento de créditos em conta gráfica pelos abatedores.

Além disso, o inciso II do § 2º do art. 1º do anteprojeto determina que valor correspondente ao crédito presumido do gado precoce será repassado pelo estabelecimento abatedor ao produtor como incentivo à participação no Programa, em cumprimento ao disposto no inciso V do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.183, de 1993.

Já a segunda hipótese de benefício, conforme a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º do anteprojeto de lei, se torna restrita aos abatedores não enquadrados no Programa e passa a ter percentual de 11% (diminuindo o benefício atual para os contribuintes nessa situação, equivalente a 12%, conforme exposto acima).

Tendo em vista a pouca expressividade das saídas interestaduais de miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de bovino ou bubalino, desde que adquiridos de produtores catarinenses, que representam apenas cerca de 10% do valor total das operações, não é alterado o crédito presumido em tais operações, que, assim como atualmente (§ 5º do art. 16 do Anexo 2 do RICMS/SC-01), será equivalente a 5,5% e é cumulável com o benefício relativo ao gado precoce, nos termos do inciso II do *caput* e do inciso I do § 2º do art. 1º do anteprojeto.

O § 3º do art. 1º do anteprojeto de lei estabelece que o total de crédito presumido apropriado em cada período não poderá resultar em benefício superior ao débito apurado pelo estabelecimento abatedor no mesmo período de apuração, sendo vedada a apropriação de eventual excesso em períodos subsequentes. Essa medida faz importante adequação a esse benefício, colocando-o na mesma condição adotada em outros benefícios fiscais, de modo a não permitir o acúmulo de crédito em razão da concessão de benefício fiscal.

Finalizando, o § 4º do art. 1º permite que o cálculo do crédito presumido previsto relativo ao gado precoce seja realizado tomando-se por base o valor da operação de entrada do animal vivo. Esse incentivo é repassado pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista. A nova forma de cálculo proposta visa simplificar o cálculo, atendendo pedido do setor, pois torna-se muito difícil, senão impossível, realizar o cálculo com base na saída tributada da carne fresca, resfriada ou congelada, uma vez que não há como identificar de qual animal provém a carne.

Conforme estimativas realizadas por esta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida representa uma redução de R\$ 113.400.000,00 (cento e treze milhões e quatrocentos mil reais) por ano na renúncia fiscal do Estado.

Ressalte-se que os benefícios alterados foram concedidos originalmente por Decreto anteriormente à decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) na ADI nº 800001409.2017.8.24.0000, razão pela qual sua concessão por meio de ato infralegal foi válida.



Eles também foram regularmente reinstituídos por meio dos itens 1 e 38 do Anexo I da [Lei nº 17.763, de 2019](#), em observância aos procedimentos definidos na [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e ao [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#). Ademais, nos termos do § 2º da cláusula décima do mencionado Convênio¹, as unidades federadas podem, a qualquer tempo, reduzir o montante dos benefícios fiscais reinstituídos.

Contudo, em respeito à mencionada decisão do TJSC, ao § 6º do art. 150 da Constituição da República² e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996³, atualmente, a concessão ou redução de benefício fiscal deve ser feita por meio de lei em sentido estrito, razão pela qual, para alterar um benefício concedido inicialmente por Decreto, é necessário reproduzir em lei todas as regras do benefício, embora não seja uma concessão nova.

Por fim, tratando-se de redução de benefício, em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 2º do anteprojeto de lei, as alterações somente entram em vigor no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que o presente anteprojeto promove a redução de benefícios fiscais já existentes, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, relativas à concessão de novos benefícios ou à ampliação de benefícios já existentes.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

¹ **Cláusula décima** As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse: (...)

§ 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição. (...)

² Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³ Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9VR0Y06V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/04/2025 às 17:20:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1XzIwUjBZMDZW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **9VR0Y06V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei, aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino:

I – em substituição aos créditos efetivos do ICMS, inclusive àqueles de que trata o § 2º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) quando credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, instituído pela Lei nº 9.183, de 28 de julho de 1993, calculado sobre o valor da saída tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, equivalente a:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de animais com até 2 (dois) dentes incisivos permanentes; ou

2. 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), no caso de animais com até 4 (quatro) dentes incisivos permanentes; e

b) quando não credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para Abate Precoce, desde que o gado tenha sido adquirido de produtores catarinenses, equivalente a 11% (onze por cento) do valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino; e

II – equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, na saída interestadual de carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de gado bovino ou bubalino, desde que adquirido de produtores catarinenses.

§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, o estabelecimento abatedor poderá apropriar crédito presumido adicional de modo que, somado àquele previsto nos itens da mencionada alínea, conforme o caso, resulte no montante equivalente a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o valor da saída interna tributada, exceto nas saídas com diferimento do ICMS, de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O benefício de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo:

I – não exclui o direito ao crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo; e

II – fica condicionado ao repasse do valor do crédito presumido pelo estabelecimento abatedor ao pecuarista, a título de incentivo.

§ 3º O montante de crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao saldo devedor apurado em cada período, sendo vedada a apropriação de eventual excedente em períodos subsequentes.

§ 4º Alternativamente ao valor da operação na comercialização de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino pelo estabelecimento abatedor, o crédito presumido de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser calculado sobre o valor da operação de entrada do animal vivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser estornado o crédito presumido apropriado por ocasião da entrada, na proporção das saídas isentas, não tributadas ou diferidas de carne fresca, resfriada ou congelada de gado bovino ou bubalino, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada dos animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3S6I29NH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 20:20:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDYyMDFfNjlyMV8yMDI1XzNTNkkyOU5l> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00006201/2025** e o código **3S6I29NH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.